



MENSAGEM Nº 06/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente

Câmara Municipal de Vereadores de Dionísio Cerqueira – SC

Nobres Vereadores

Tem a presente, o objetivo de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, o teor do Projeto de Lei referente à seguinte ementa:

APROVA O PMGIRS – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO ADEQUADA E IMPLANTAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por meio da presente Mensagem, encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o PL que segue, para exame, apreciação e aprovação do Plenário, se for do entendimento dos Senhores Edis.

MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DE SANTA CATARINA, 12 DE JANEIRO DE 2026.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI

Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

APROVA O PMGIRS – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO ADEQUADA E IMPLANTAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BIANCA MOREIRA MARAM BERTAMONI, Prefeita Municipal de Dionísio Cerqueira - Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Lei Orgânica Municipal faz saber a todos os habitantes deste Município, que enviei a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica aprovado Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) no Município de Dionísio Cerqueira, conforme diagnósticos e prognósticos efetuados.

§ 1º - O (PMGIRS) poderá ser revisado a qualquer tempo, adequando-o às necessidades e legislações vigentes.

§ 2º - Esta Lei articula-se com a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais correlatas vigentes.

Art. 2º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

Art. 3º Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Município sujeitos à logística reversa:

I – Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

a) Óleo lubrificante usado e contaminado;



- b) resíduos de combustíveis e minerais;
- c) óleo comestível;
- d) filtro de óleo lubrificante automotivo;
- e) baterias automotivas;
- f) pilhas e baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
- g) produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- h) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista;
- i) pneus inservíveis;
- j) os resíduos de tintas, vernizes e solventes;
- k) resíduos de óleos vegetais;
- l) embalagens não retornáveis;
- m) resíduos de medicamentos e suas embalagens.

II – Embalagens de produtos que compoñham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, tais como as de:

- a) Alimentos;
- b) Bebidas;
- c) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d) Produtos de limpeza e afins;
- e) Embalagens plásticas ou isopor e os produtos de plástico de uso único, e;
- f) Outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria Municipal do

Meio Ambiente.

III – as embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental.

§ 1º A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta Lei.

§ 2º Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo poderão entre outras medidas:

- I – Implantar procedimentos de compra de produtos ou, embalagens usadas;
- II – Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e
- IV – Promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos.

§ 3º Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.



§ 6º A concessão de liberação e/ou renovação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos ficará vinculada à comprovação da destinação final do passivo gerado ou adquirido.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DE SANTA CATARINA, 12 DE JANEIRO DE 2026.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI

Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que “APROVA O PMGIRS – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO ADEQUADA E IMPLANTAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e comunidade em geral, o Presente Projeto de Lei para apreciação dos prezados Edis é parte integrante à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e realizado em diversos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER

O PMGIRS é o instrumento de planejamento previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei Federal nº 12.305/10, que antecede e subsidia as ações necessárias para a correta gestão das diferentes tipologias de resíduos gerados dentro do território municipal. Segundo a mesma lei, essa gestão compreende a coleta, transporte, o armazenamento e tratamento ambientalmente adequados dos resíduos sólidos, bem como a correta destinação e disposição final dos rejeitos.

Vale ressaltar que, além de ser um dispositivo de planejamento, a elaboração do PMGIRS é condição imprescindível para os municípios terem acesso a recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

O PMGIRS é composto pelo diagnóstico, prognóstico e planejamento dos componentes que integram o gerenciamento dos resíduos sólidos municipais. Para tal, demanda o detalhamento das características socioeconômicas, as idiossincrasias regionais e estudos populacionais dos mesmos, a fim de determinar as particularidades da geração atual e futura dos resíduos sólidos.

Essa é a justificativa que julgo imprescindível transmitir a VOSSAS EXCELENCIAS, para dar conhecimento, avaliação e aprovação do pleito, se de mérito for no entendimento dessa egrégia Casa Legislativa.

MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DE SANTA CATARINA, 12 DE JANEIRO DE 2026.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI
Prefeita Municipal